



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001005-82.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BANCO C6 S.A.

Advogados do(a) APELANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001005-82.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BANCO C6 S.A.

Advogados do(a) APELANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação à sentença denegatória de mandado de segurança impetrado para dedução de despesas com pagamento de correspondentes bancários das bases de cálculo do PIS/COFINS, bem como compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alegou a impetrante que: (1) no exercício da atividade de intermediação financeira incorre em despesas com pagamento de comissões a “correspondentes”, responsáveis pelo atendimento, com objetivo de fornecer produtos e serviços aos

clientes e usuários; (2) tais despesas caracterizam-se como despesas necessárias e essenciais às atividades de intermediação financeira realizadas pelas próprias instituições financeiras; (3) o artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998, ao qual se sujeita, prevê que instituições financeiras podem deduzir da base de cálculo de tais contribuições as despesas com atividade de intermediação financeira, sendo irrelevante que tais despesas se refiram a atividades diretamente exercidas pelo contribuinte, bastando sejam imprescindíveis à atividade-fim; e (4) a limitação à dedutibilidade de despesas constitui verdadeiro aumento da carga tributária sem previsão legal, o que é vedado pelo artigo 150, I, da CF/1988 e 97 do CTN.

Houve contrarrazões e parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001005-82.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: BANCO C6 S.A.

Advogados do(a) APELANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A,

TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Senhores Desembargadores, o *writ* foi impetrado por sociedade anônima categorizada como banco múltiplo (Id 134220261, f. 10) para dedução, na apuração do PIS/COFINS, como “*despesas incorridas nas operações de intermediação financeira*” (artigo 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/1998), de valores pagos a “correspondentes” (comissão) na intermediação de produtos aos clientes.

A norma invocada pelo contribuinte assim dispõe:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

[...]

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”

A intermediação financeira refere-se à atividade de captação de recursos financeiros de poupadores para concessão a tomadores de crédito, tendo a instituição financeira como remuneração a diferença entre juros e encargos a serem pagos pelo tomador e os devidos ao poupador, o assim denominado “*spread bancário*” (artigo 17 da Lei 4.595/1964):

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

Por sua vez, “correspondentes bancários” são as entidades contratadas por instituições financeiras como “*longa manus*”, com a função de efetuar, exclusivamente, “*atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários*”, recebendo comissões por tais atuações. As atribuições respectivas encontram-se definidas pelo artigo 8º da Resolução BCB 3.954/2011:

“Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VII (Revogado)

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.”

No caso, a autora é instituição financeira de operações múltiplas, firmando contratos com “correspondente bancário” para desempenho de atividades administrativas e de cunho burocrático em nome da instituição financeira, relativas ao oferecimento de produtos comercializados por aquela aos clientes, recebendo, por conta disto, valores de comissão.

O “correspondente bancário” não executa atividade de “intermediação financeira”, mas apenas realiza operações de cunho estritamente administrativo, no intuito de intermediar e facilitar a relação entre a instituição financeira e respectivos clientes, o que, assim, afasta a possibilidade de caracterização dos valores pagos, a tais contratados, como despesa dedutível a título de comissões de intermediação financeira.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

AC 0021267-61.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe de 18/09/2015: “TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, “a” DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, “a”, da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo III, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de

suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes."

Por sua vez, inviável interpretar-se extensivamente o comando do artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei 9.718/1998, para alcançar a comissão dos "correspondentes bancários", pois, além de dispor o artigo 1º, §1º, da Lei 9.701/1998 que "é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa", aplica-se ao caso, por se tratar de hipótese de exclusão de crédito tributário, o que dispõe expressamente o artigo 111, CTN, quanto à exigência de interpretação literal da regra.

Assim decidiu a Corte, a propósito:

AI 5009981-79.2019.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. LEILA MORRISON, DJe de 31/01/2020: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CREDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE. 1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. 2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira. 3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte. 4- Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE "DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA". ARTIGO 3º, §6º, I, "a", LEI 9.718/1998. COMISSÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE

INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS E BUROCRÁTICAS. ARTIGO 111, CTN. EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. A intermediação financeira envolve atividade de captação de recursos financeiros de poupadores para concessão a tomadores de crédito, tendo a instituição financeira como remuneração a diferença entre os juros e os encargos a serem pagos pelo tomador e os devidos ao poupador, o assim denominado “*spread bancário*” (artigo 17 da Lei 4.595/1964).

2. O artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998 prevê que as instituições financeiras podem deduzir do faturamento, na apuração do PIS/CÓFINS, “*despesas incorridas nas operações de intermediação financeira*”.

3. A autora é instituição financeira de operações múltiplas e, tal condição, formaliza contratos com “correspondente bancário” para desempenho de atividades administrativas e de cunho burocrático em nome da instituição financeira, oferecendo os produtos comercializados por aquela aos clientes, recebendo, por conta disto, valores de comissão.

4. O “correspondente bancário” não executa atividade de “intermediação financeira”, mas apenas realiza operações de cunho estritamente administrativo, no intuito de intermediar e facilitar a relação entre a instituição e respectivos clientes, o que, portanto, afasta a possibilidade de caracterização dos valores pagos como despesa dedutível a título de comissões de intermediação financeira.

5. É inviável interpretar-se extensivamente o comando do artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei 9.718/1998, para alcançar a comissão dos “correspondentes bancários”, pois, além de dispor o artigo 1º, §1º, da Lei 9.701/1998 que “*é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa*”, aplica-se ao caso, por se tratar de hipótese de exclusão de crédito tributário, o que dispõe expressamente o artigo 111, CTN, quanto à exigência de interpretação literal da regra.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.